

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.253/22/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002256412-31  
Impugnação: 40.010154102-93 (Coob.)  
Impugnante: Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda (Coob.)  
IE: 062259017.00-75  
Autuado: Juliano Brandão Pinto  
CPF: 325.762.548-02  
Coobrigado: J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli  
IE: 003007528.00-00  
Proc. S. Passivo: Estevão Siqueira Nejm  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES.** Correta a eleição do sócio-administrador para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c a Instrução Normativa SCT nº 001/06, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - DESTINATÁRIO.** Correta a eleição das Coobrigadas no polo passivo da obrigação tributária, ambas corresponsáveis pelo recolhimento do imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos do disposto nos §§ 18 a 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) nas operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (óleos lubrificantes). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) nas operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (óleos lubrificantes destinados à comercialização), no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

A composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se configurada da seguinte forma:

- Coobrigada J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli, IE nº 003007528.00-00 - empresa mineira remetente das operações objeto de autuação, responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido, nos termos do art. 22, inciso II, §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, a qual se encontra na situação de “cancelada” por motivo de “*inexistência de estabelecimento no endereço inscrito*”;

- Sr. Juliano Brandão Pinto (Sujeito Passivo principal) - sócio-administrador da empresa encerrada irregularmente, J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli, responsável pela obrigação tributária em decorrência dos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- Coobrigada Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda, IE nº 062259017.00-75 - empresa mineira destinatária das operações em análise, também responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido, com respaldo no art. 22, inciso II, §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Instruem os autos: Auto de Infração – AI (fls. 02/05); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000040288.11 (fls. 06); Relatório Fiscal (fls. 07/11); Anexo 1 – Mídia digital (CD) contendo os seguintes arquivos: notas fiscais eletrônicas de emissão própria, planilhas no formato Excel com o conteúdo dos arquivos eletrônicos SPED (Registro C170) e Acórdão nº 4.703/16/CE (fls. 12/13); Consulta Base CPF Sócio-administrador, Intimação e respectivo Aviso de Recebimento, Aviso de Recebimento do AIAF, Consulta dados cadastrais contribuinte (fls. 14/23).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Coobrigada Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/265.

Ressalta-se que os Sujeitos Passivos J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli e Sr. Juliano Brandão Pinto não se manifestaram, em que pese tenham sido devidamente intimados do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 268/278, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 281/295, opina, em preliminar, pela rejeição da nulidade arguida e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Defesa requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando “*absoluta ausência de relatório fiscal com a comprovação de omissão de conduta ou erro de procedimento para aquisição dos produtos pela Impugnante*”.

Entende, ainda, que o Auto de Infração é nulo “*pelo defeito de não disponibilização, no procedimento administrativo, de eventual Ato Declaratório da inidoneidade das notas fiscais da J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli, ainda que posteriores à efetiva entrada e saída das mercadorias acobertadas pelas referidas notas, ferindo o princípio do contraditório, da ampla defesa e da legalidade*”.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, conforme será abordado na análise de mérito, o trabalho fiscal não se refere à idoneidade das notas fiscais objeto de autuação.

Trata-se, na verdade, de falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas operações autuadas, cuja responsabilidade tributária, prevista no art. 22, inciso II, §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, recai tanto ao remetente das operações em análise quanto ao destinatário, que receberam as mercadorias sujeitas à substituição tributária sem o devido recolhimento do imposto ao Estado de Minas Gerais.

Ao contrário do alegado pela Defesa, o Relatório do Auto de Infração, bem como o Relatório Fiscal complementar ao AI demonstram claramente a irregular conduta dos Sujeitos Passivos, bem como a respectiva base legal para as exigências fiscais e a eleição ao polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentarem suas defesas, em total observância ao princípio do contraditório.

Assim, o fato de os Sujeitos Passivos J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli e Sr. Juliano Brandão Pinto não terem apresentado suas respectivas defesas apenas configura a condição de revel dos autuados, não provocando qualquer nulidade no

processo, tendo em vista que eles foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas, sendo que o lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Quanto às demais questões de nulidade apresentadas, verifica-se que elas se confundem com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa, alegando que *“apenas a quebra do sigilo financeiro e fiscal da J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli, pode afastar ou comprovar as alegações do fisco”*.

Aduz que a informação do não recolhimento de ICMS/ST deve ser confirmada por meio da movimentação financeira da fornecedora, emitente das notas fiscais objeto de autuação.

Declara que *“a Autuada se reserva no direito de indicar Assistente Técnico e apresentar quesitos, devidamente nominado em anexo específico (doc. anexo)”*.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, os elementos presentes nos autos revelam-se suficientes para a elucidação do trabalho fiscal realizado.

Ressalta-se que a irregularidade cometida pelos Sujeitos Passivos foi constatada mediante análise da escrita fiscal da empresa remetente das mercadorias e confirmada mediante a ausência de atendimento à intimação fiscal, momento em que foi solicitada a comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido nas operações em análise.

De acordo com a legislação, essa responsabilidade tributária é extensiva ao destinatário das mercadorias.

Portanto, não é a movimentação financeira da empresa fornecedora que irá afastar a acusação fiscal, mas sim a comprovação do efetivo recolhimento do imposto, não fazendo sentido o pleito da Impugnante para que seja quebrado o *“sigilo financeiro e fiscal da J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale comentar que, embora a Impugnante tenha registrado que “a Autuada se reserva no direito de indicar Assistente Técnico e apresentar quesitos, devidamente nominado em anexo específico (doc. anexo)”, não foi localizado nos autos nenhum “anexo específico (doc. anexo)”.

Desse modo, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, com fulcro na norma ínsita no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.ª APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) nas operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (óleos lubrificantes destinados à comercialização), remetidas pela empresa mineira J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018, e destinadas à empresa mineira Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda.

Conforme documentos de fls. 16/22, a empresa J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli (cuja situação cadastral se encontra “cancelada”) e seu sócio-administrador, Juliano Brandão Pinto, foram devidamente intimados pelo Fisco a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST devido nas operações objeto de autuação, e documentos comprobatórios da efetiva realização das mesmas.

Diante da inércia dos Intimados, o Fisco lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000040288.11 (fls. 06) e, posteriormente, o presente Auto de Infração para as exigências de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário constante do arquivo “PLANILHA CÁLCULOS J. BRANDÃO MINASLUB” inserido no CD de fls. 13 dos autos (Anexo 1 do Auto de Infração).

Os valores do imposto exigido foram apurados com base nos Registros C170 relativos às operações objeto de autuação, extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Contribuinte.

Também constam da referida mídia digital, cópias dos DANFES relativos às notas fiscais eletrônicas autuadas, de emissão própria da empresa J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli destinadas à empresa Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda.

Para apuração da base de cálculo do ICMS/ST, o Fisco considerou as Margens de Valor Agregado = MVA de 61,31% (sessenta e um vírgula trinta e um por cento) ou de 30% (trinta por cento), conforme o caso, previstas nos itens 7.0, 8.0 e 8.1 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista que se trata de lubrificante destinado à comercialização.

A composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se configurada da seguinte forma:

- Coobrigada J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli, IE nº 003007528.00-00 - empresa mineira remetente das operações objeto de autuação, responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido, nos termos do art. 22, inciso II, §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, a qual se encontra na situação de “cancelada” por motivo de “*inexistência de estabelecimento no endereço inscrito*”;

- Sr. Juliano Brandão Pinto (Sujeito Passivo principal) - sócio-administrador da empresa encerrada irregularmente, J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli, responsável pela obrigação tributária em decorrência dos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- Coobrigada Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda, IE nº 062259017.00-75 - empresa mineira destinatária das operações em análise, também responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido, com respaldo no art. 22, inciso II, §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Em sua peça de defesa, a Impugnante afirma que recebeu as mercadorias remetidas pela empresa J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli, que explorava o nome comercial “Minaspetro Comércio”, a qual praticou “*preço de mercado, considerando inclusive o valor do imposto estadual acrescido ao valor do produto na operação interna*”.

Aduz que *“suportou toda a carga tributária e por uma simples análise da documentação fiscal é possível identificar que o valor do ICMS/ST já estava embutido no preço final da mercadoria”*.

Informa que realiza tomada de preço no mercado para aquisição de seus produtos e atesta que a fornecedora autuada *“externava absolutamente todos os requisitos de uma empresa sólida e com capacidade financeira para exercer seu objeto social”*.

Declara que comprou os produtos constantes das notas fiscais objeto de autuação, pagou pela respectiva aquisição, suportando o valor do imposto embutido no seu preço final, e os recebeu em seu estabelecimento. A fim de comprovar as aquisições, a Impugnante apresenta, às fls. 82/264, os cheques emitidos para quitação das operações.

Reclama que *“o relatório fiscal se limita a sustentar que não identificou o recolhimento do imposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária e quem em virtude disso, decidiu incluir o destinatário da mercadoria, independentemente de o fato gerador ter se consumado em 2017, amparando a pretensão no cancelamento, com efeito retroativo, da inscrição estadual da Minaspetro Comércio”*.

Reitera que é *“contribuinte de boa-fé, recebia a mercadoria de fornecedor mineiro, em operação interna, com ICMS/ST já recolhido embutido no preço final do produto”*.

Entende que *“a apuração de eventuais irregularidades não pode ser transferida ao adquirente da mercadoria, quando as notas fiscais foram emitidas pelo fornecedor, consoante normas impostas pelo Estado”*.

Alega que *“não há de se falar em previsão legal para que a Impugnante seja considerada corresponsável pelo pagamento do imposto”*.

Registra que *“apenas a devedora principal foi intimada para apresentação dos comprovantes de pagamento do ICMS/ST, o que por si só, já caracteriza a nulidade do procedimento administrativo ou, na melhor das hipóteses, o reconhecimento tácito da Administração Fazendária de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto em tela é exclusiva da J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli”*.

Sustenta que, *“caso a Minaspetro não tenha efetuado o recolhimento do imposto estadual, a Impugnante também foi enganada pelo fornecedor que alegava ter embutido o ICMS/ST no preço final do produto, para obter vantagem financeira indevida”*.

Argumenta que, no caso em debate, foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária à Impugnante, não havendo ação ou omissão que tenha causado prejuízo ao Estado.

Afirma que não houve comprovação da atos praticados pela Impugnante contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo incorreta sua inclusão na sujeição passiva, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

Declara que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*sujeitar a Impugnante à obrigação de investigar situação fiscal do emitente da nota e o destinatário da mercadoria, se a inscrição estava válida ou não, se o cadastro estadual estava em dia ou não e etc., configura arbitrariedade incompatível com o Estado de Direito*”.

Afirma que “*o suposto vício só foi apurado por meio do exercício do poder de polícia (fiscalização), que não poderia ter sido exercido pela ora Impugnante, na medida em que tal poder é exclusivo do Poder Público e indelegável, ou seja, a empresa não tinha meios de constatar a inidoneidade/falsidade das notas fiscais no momento da ocorrência das operações*”.

Pontua que o ato declaratório da inidoneidade somente passa a produzir efeitos após sua publicação, ressaltando ainda que, de acordo com a jurisprudência, “*a escrita do contribuinte goza de presunção de legitimidade, cabendo ao Fisco a prova de que as informações nela contidas são inverídicas*”.

Alega que, “*uma vez comprovado que, à época das operações não havia qualquer ato declaratório da falsidade ou inidoneidade das notas fiscais, nem dos comprovantes de pagamento, não pode o referido ato retroagir alcançando negócios jurídicos já realizados*”.

Salienta ainda que “*o dolo não se presume, sendo necessária a comprovação da intenção do contribuinte em lesar o erário*”, sendo que, no presente caso, “*além de não existir dolo, trata-se de caso típico de inexigibilidade de conduta diversa do contribuinte*”.

Assim, a Impugnante requer sua exclusão do polo passivo do presente lançamento, “*por não ter contribuído com ação ou omissão, para que o Estado não tenha eventualmente recebido seu crédito tributário*”.

Verifica-se, contudo, que a Impugnante se equivoca em suas razões.

Pela importância, cumpre reiterar que a acusação fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) nas operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (lubrificantes), remetidas pela empresa J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli e destinadas à empresa Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda.

Após a conferência de toda a escrita fiscal da Contribuinte remetente das mercadorias, efetuando, inclusive, intimação à empresa, o Fisco observou que a J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli recebeu mercadorias (lubrificantes) sujeitas à substituição tributária sem o devido recolhimento do ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais e, posteriormente, revendeu-as à empresa Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda.

Não havendo a comprovação de que o ICMS/ST devido nas operações em análise foi efetivamente recolhido ao Estado de Minas Gerais, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências cabíveis.

Portanto, conforme já registrado em fase preliminar, o presente trabalho fiscal não aborda a respeito da legitimidade das notas fiscais objeto de autuação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restando, assim, prejudicada a análise de todos os argumentos da Defesa no tocante a atos declaratórios de falsidade/inidoneidade e seus efeitos.

É cediço que a responsabilidade pelo recolhimento do referido imposto é legalmente imposta tanto à empresa J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli (ora Remetente das operações autuadas) quanto à Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda (ora Destinatária), em razão do disposto no art. 22, inciso II, §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista que elas comercializaram mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, para a quais não havia o devido pagamento do ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. **A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto**, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - **A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento**, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(destacou-se)

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela Impugnante, os valores dos produtos informados nas notas fiscais e a devida quitação das aquisições não comprovam que o imposto devido nas operações está incluído nos preços das mercadorias e que foi devidamente recolhido ao Estado de Minas Gerais.

Observa-se, também, que, nos documentos fiscais autuados, não há indicação de que o ICMS/ST devido foi recolhido.

Salienta-se, ainda, que a irregularidade analisada não tem qualquer relação com a capacidade financeira das empresas envolvidas.

Não é o fato de a empresa fornecedora emitir “*centenas de notas fiscais*”, como alegado pela Impugnante, que afasta a atribuição aos destinatários da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária de efetuar o pagamento do ICMS/ST não recolhido nas operações antecedentes.

Diversamente do entendimento da Defesa, o Fisco não está exigindo nenhum ato de investigação por parte da Contribuinte. Nem mesmo está aqui se discutindo a regularidade do funcionamento da empresa fornecedora, não obstante ela tenha sido bloqueada pela Fiscalização em razão de “*inexistência de estabelecimento no endereço inscrito*”. Muito menos houve qualquer desconsideração da validade dos documentos fiscais objeto de autuação.

A inclusão da Coobrigada Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda no polo passivo da presente obrigação tributária não está amparada na situação cadastral de “cancelada” da empresa J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli, mas sim em virtude da previsão legal existente na legislação tributária mineira, conforme já explanado.

Equívoca-se, mais uma vez, a Impugnante, quando afirma que sua inclusão na sujeição passiva foi com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

O fato de o Fisco ter intimado apenas a empresa J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli e seu sócio-administrador não exime a Coobrigada Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda (destinatária) de sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST devido nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos da legislação citada.

O Fisco traz, ainda, a seguinte observação:

Importante observar que o CFOP constante das Notas Fiscais emitidas para a MINASLUB (impugnante) apresentam os seguintes códigos:

CFOP 5102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

CFOP 5901 - Remessa em bonificação, doação ou brinde.

A fiscalização ressalta que o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) identifica uma determinada operação no momento da emissão da nota fiscal. Dependendo desse código, será fixada a tributação ou não do ICMS sobre a operação. Os 2 (dois) códigos: CFOP 5102 e CFOP 5901 caracterizam mercadoria sem substituição tributária, evidenciando que o destinatário MINASLUB, ora impugnante, negligenciou junto a vendedora J.BRANDÃO os comprovantes do recolhimento do ICMS/ST para mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 - DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO.

Nota-se que a situação dos autos se coaduna perfeitamente com o entendimento deste Conselho, externado em diversas decisões, como, por exemplo, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.703/16/CE, citado pelo Fisco:

ACÓRDÃO Nº 4.703/16/CE

(...)

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, SE O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, A RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DEVIDO PASSA A SER DO DESTINATÁRIO, SENDO QUE, POR SUA VEZ, CASO TAMBÉM NÃO EFETUE O RECOLHIMENTO, A RESPONSABILIDADE PASSA A SER DO PRÓXIMO DESTINATÁRIO, ATÉ QUE HAJA O DEVIDO RECOLHIMENTO.

PORTANTO, NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE, VERIFICA-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO É ATRIBUÍDA TANTO AO REMETENTE QUANTO AO DESTINATÁRIO, NO CASO, A ORA RECORRENTE.

(...)

ASSIM, COMO NÃO HÁ PROVAS DE QUE, NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, TENHA SIDO DESTACADO E/OU RECOLHIDO PREVIAMENTE ICMS/ST, NÃO HAVENDO QUALQUER INFORMAÇÃO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, CORRETO EXIGIR DO DESTINATÁRIO (ORA RECORRENTE) O IMPOSTO DEVIDO E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

(...)

Dessa forma, corretas as exigências fiscais bem como a inclusão das Coobrigadas Minaslub-Distribuidora de Lubrificantes Ltda e J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli no polo passivo da obrigação tributária.

Ressalta-se que a infração descrita nos autos é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Correta, também, a eleição do Sr. Juliano Brandão Pinto como Sujeito Passivo da presente obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Conforme registros dos fatos apresentados pela Fiscalização (fls. 23), a Coobrigada J Brandão Pinto Lubrificantes Eireli teve sua inscrição estadual bloqueada, por “*inexistência de estabelecimento no endereço inscrito*”, em 21/12/18, e sua inscrição foi cancelada em 08/10/19.

Portanto, pelas provas acostadas aos autos, o encerramento irregular da empresa está devidamente comprovado, fato que, por si só, implica na responsabilidade do sócio-administrador em relação ao presente crédito tributário, atendendo ao disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c a Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Acrescenta-se que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem manifestado o mesmo entendimento. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 22.973/21/2ª e 21.646/15/3ª, que trazem as seguintes lições:

ACÓRDÃO Nº 22.973/21/2ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO –  
ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES.

CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 3º, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001/06, EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

ACÓRDÃO Nº 21.646/15/3ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FACE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COM FULCRO NO ART. 4º, INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001/06.

Em que pese a jurisprudência do Poder Judiciário não vincule a atuação administrativa do Estado (salvo nos casos julgados em Controle Concentrado de Constitucionalidade - § 2º do art. 102 da CR/88 e das Súmulas Vinculantes - art. 103-A da CR/88), importa registrar que as decisões judiciais trazidas pela Defesa não se amoldam ao caso concreto.

Quanto à assertiva do pretenso efeito confiscatório da multa de revalidação, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Vale destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, com relação à afronta ao princípio do não confisco:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, e observando que as infrações cometidas pelos Sujeitos Passivos restaram devidamente comprovadas, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Danilo Militão da Silva.

**Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Presidente / Relator**